



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2030598-29.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante ASSOCIAÇÃO SANTA SAÚDE, é embargado MICHELE CARNEIRO MARINHO BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49114

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2030598-29.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: Santos

EMBARGANTE: Associação Santa Saúde

EMBARGADA: Michele Carneiro Marinho Batista

TDP

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos contra acórdão, alegando omissão por falta de manifestação sobre pontos cruciais à lide. O acórdão embargado analisou as questões e indicou a ausência de demonstração da impossibilidade de arcar com as custas processuais pela embargante.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

III. Razões de Decidir

O acórdão embargado foi claro e fundamentado, não apresentando omissão, contradição ou obscuridade. A impossibilidade de arcar com as custas processuais não restou demonstrada, ônus que competia à embargante. Manutenção do indeferimento da gratuidade.

A utilização dos embargos de declaração para conferir efeito infringente é inadequada.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para efeito infringente. 2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão de f. 114/119, arguindo a parte embargante a existência de omissão ao argumento de que não houve manifestação acerca de diversos pontos cruciais à lide.

É o relatório.

O acórdão embargado analisou as questões postas em discussão, proferindo a decisão mais apropriada aos temas debatidos.

Apenas a título de esclarecimento, cumpre anotar que apesar das alegações da agravante-embargante, o acórdão foi claro ao indicar que não houve a devida demonstração de sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, ônus que lhe competia.

No mais, o acórdão fundamentou adequadamente o posicionamento adotado, de modo que inexiste qualquer vício, seja omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo erro material, e o inconformismo da embargante revela mera insatisfação com o resultado do julgado.

Na verdade, existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, eis que absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade.

Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do Código de Processo Civil¹, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ou então para correção de erro material.

Por fim, ausente afronta à matéria objeto de prequestionamento, estando a decisão em consonância com a legislação vigente.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAMES SIANO

Relator

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.